

Assunto Urgente: OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO PROFISSIONAL LIBERAL (ASSISTENTE SOCIAL)

A Assessoria Jurídica do Sindicato dos Assistentes Sociais vem prestar esclarecimentos com relação à contribuição sindical, respaldando esse estudo não só no texto legal, ou seja, na Carta Magna e na Consolidação das Leis trabalhistas, mas também no entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízo aos Assistentes Sociais que vêm sendo informados por posicionamentos superficiais e equivocados a cerca do assunto, o que merece melhor aprofundamento que baixo segue:

O profissional liberal exerce seu trabalho tanto de forma autônoma quanto com vínculo empregatício, pois o que o qualifica é o fato de ser possuidor de conhecimentos técnicos adquiridos em curso técnico, graduação ou por força de lei que o reconheça como detentor de tais direitos.

O Assistente Social, com registro no conselho de classe, é vinculado à sua categoria profissional, que por sua vez, vincula-se à Confederação Nacional das Profissões Liberais. Tal fato, independentemente da função, atividade ou cargo exercido pelo profissional, inclusive na condição de servidor público. Note que a vinculação é obrigatória, conforme o enquadramento Sindical e a CLT, enquanto a associação a um determinado sindicato fica ao livre arbítrio de cada um e traz como ônus o pagamento de mensalidade social fixada em assembleia, diferenciando-se da contribuição sindical.

Observe que a contribuição sindical é de vinculação, por obrigatória, que não se sujeita à vontade do profissional e nem à vontade do Sindicato. Esta vinculação confere legitimidade ao Sindicato ao qual o profissional é filiado como único e legal representante da categoria profissional, para cobrar e dar quitação da Contribuição Sindical.

COSTAMILAN & BAULER

Assessoria Jurídica e Empresarial

CNPJ 07269388/0001-70

O Sindicato fica autorizado a receber a Contribuição Sindical na condição deferida pelo registro do profissional no conselho de classe. O art. 585 da CLT regulamenta o recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal que deverá ser feita até o dia 29/02, de cada ano, em guia própria, em favor do sindicato representativo de sua profissão.

Ainda, dispõe que ao efetuar o pagamento, de posse do comprovante, deverá apresentá-la quitada a seu empregador, nos primeiros dias de março, para evitar o desconto em folha. Dessa forma, é do SASERS a competência legítima e inquestionável para fazer a cobrança e dar a quitação da contribuição sindical dos profissionais assistentes sociais, fazer as recobranças e procedimentos extrajudiciais e judiciais.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante acórdão que abaixo segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. O art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a **Contribuição Sindical, correspondente ao antigo imposto sindical, que deve ser paga, anual e obrigatoriamente, não apenas pelos inscritos no quadro sindical, mas também por aqueles que, não sendo associados, pertencem à categoria profissional representada. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005624531, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES, JULGADO EM 20/10/2004) grifo nosso!**

No mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal de Justiça, em recente julgado, com publicação em 02/02/2012:

RMS 29280-MT/RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2009/0066999-5- Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória).

2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva (**"é devida por todos**

COSTAMILAN & BAULER

Assessoria Jurídica e Empresarial

CNPJ 07269388/0001-70

aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência.

4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Grifo nosso!

No mesmo sentido, foi o entendimento da Suprema Corte, quanto ao servidor público:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema

COSTAMILAN & BAULER

Assessoria Jurídica e Empresarial

CNPJ 07269388/0001-70

Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. **O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos** (Precedentes:REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição

sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração. Grifo nosso!

Ainda, quanto a contribuição sindical, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, quanto a legitimidade do sindicato que representa a categoria profissional:

Resp 623299 / MG - RECURSO ESPECIAL 2004/0004848-0 – Relatora Ministra Denise Arruda – T1 –Primeira Turma – julgamento em 03/05/2007. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SINDICATO QUE NÃO REPRESENTA ATIVIDADE OU PROFISSÃO PREVISTA NO ART. 577 DA CLT. EXISTÊNCIA DE OUTRO SINDICATO, NA MESMA BASE TERRITORIAL, QUE REPRESENTA A CATEGORIA ("COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS"). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA.

1. Como bem ressalta Amauri Mascaro Nascimento, "o Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos à confederação da categoria. A lei veda, nesse âmbito, a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade" (Compêndio de Direito Sindical, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2003, pág. 164). **Ainda, segundo o mencionado autor, "a profissão, também, é organizada pelo mesmo princípio, da unicidade sindical", razão pela qual "numa profissão, e na mesma base territorial, só é permitido, pela lei, um sindicato".**

2. Nos termos do art. 570 da CLT, "os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das

COSTAMILAN & BAULER

Assessoria Jurídica e Empresarial

CNPJ 07269388/0001-70

atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio". Por outro lado, conforme dispõe a parte inicial do art. 579 da CLT, **"a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão". Quanto ao enquadramento sindical, é fixado de acordo com o "Quadro de Atividades e Profissões" (art. 577 da CLT).**

3. Na hipótese, sendo a categoria do "Comércio varejista de automóveis e acessórios" representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO CENTRO-OESTE, conforme entendeu o Tribunal a quo, é imperioso concluir que a respectiva contribuição sindical não é devida ao recorrente, que não se enquadra em nenhum dos itens previstos no "Quadro de Atividades e Profissões" (art. 577 da CLT). Assim merece ser mantido o acórdão que julgou improcedente o pedido contido na inicial (ação de cobrança).

4. Esse entendimento corrobora o disposto no art. 516 da CLT, segundo o qual "não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial". Ratifica, também, o disposto no art. 8º, II, da CF/88, que dispõe ser livre a associação profissional ou sindical, desde que observada a vedação relativa à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um Município.

5. Recurso especial desprovido. Grifo nosso!

COSTAMILAN & BAULER

Assessoria Jurídica e Empresarial

CNPJ 07269388/0001-70

Portanto, não resta dúvida quanto à legitimidade exclusiva do Sindicato dos Assistentes Sociais para perceber a contribuição sindical de todo o Assistente Social que atue no âmbito da sua territorialidade e, que devidamente inscrito no Conselho Profissional, encontre-se no exercício de sua profissão. Da mesma forma, resta evidente que a contribuição sindical não é mera escolha nem do profissional como do sindicato e, tampouco, poderá optar o profissional liberal ao sindicato que entender. Ou seja, “sindicato específico” é unicamente o SASERS, segundo entendimento amplamente demonstrado do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego inscreve a contribuição sindical não paga ao Sindicato representante da categoria, como título de dívida e expede certidão que, individualiza o contribuinte, indica o débito e aponta a entidade a qual deve ser recolhida a importância, motivo pelo qual a contribuição sindical não é devida “a um sindicato”, mas ao sindicato representante da categoria profissional.

Portanto, embora, exista a interpretação doutrinária de corrente minoritária, de que a contribuição sindical poderá ser recolhida pelo empregador, anualmente em março, descontando do salário, e efetuando o recolhimento para o sindicato representativo da profissão liberal correspondente, na prática tal situação não ocorre, tendo em vista que muitas vezes é repassado a sindicato adverso da categoria da profissional, o que o torna inadimplente o profissional, frente ao sindicato de sua categoria, o qual é o único representante legal do profissional liberal.

A contribuição sindical tem caráter tributário, está inserida como contribuição parafiscal, no gênero de contribuição social (art. 149, CF), ou seja, é compulsória e deve ser paga por todos aqueles que integram uma determinada categoria profissional, econômica ou profissão liberal,

independente da filiação ao sindicato.

Compreende-se a existência da contribuição sindical, pois sempre que um sindicato age em nome da categoria, o faz visando trazer benefícios e resguardar direitos de todos que a integram. Quando participa de negociações coletivas que resultam em aumento de salários, todos são contemplados e não somente os seus filiados. Não seria justo que não houvesse um mecanismo que obrigasse os não-filiados a contribuírem de alguma forma, mesmo que uma vez ao ano, sendo que todos desfrutam dos benefícios conquistados, motivo este que reforça o entendimento jurisprudencial, doutrinário e configurou o espírito da Lei.

Portanto, informações equivocadas e desprovidas de embasamento legal e, desvinculada do entendimento jurisprudencial, poderá acarretar em prejuízo ao profissional, uma vez que a vinculação, por obrigatória e decorrente de Lei, não se sujeita à vontade do profissional e nem à vontade do Sindicato, mas confere legitimidade como único e legal representante da categoria profissional, para cobrar e dar quitação da Contribuição Sindical, inclusive em ação judicial de cobrança.

Dessa forma, cumpre aqui a Assessoria Jurídica do SASERS o seu papel de prestar informação técnica-jurídica a todos os Assistentes Sociais do Estado do Rio Grande do Sul, em específico, na presente data, quanto à contribuição sindical, com o objetivo de esgotar dúvidas e questionamentos surgidos a partir de informações equivocadas e colocando-se a disposição para qualquer dúvida pertinente.